



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0031059-92.2012.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM
ADVOGADA: ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS, OAB/PA Nº. 14.293
SENTENCIADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL – MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1-Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento.
- 2-Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade.
- 3-Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada em REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e sentenciado/apelante CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM e sentenciado/apelado INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 12 de setembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0031059-92.2012.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM
ADVOGADA: ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS, OAB/PA Nº. 14.293
SENTENCIADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO interposto por CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital/Pa, que nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, julgou improcedente a pretensão, tendo como ora apelado INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser Policial Militar e que, quando da passagem para a inatividade, o abono salarial que já recebia anteriormente, quando estava em atividade, foi suprimido de seu provento, pleiteando, portanto, o retorno do pagamento da referida verba.

Estando presentes os requisitos, o magistrado de 1ª grau deferiu a liminar pleiteada, determinando o imediato pagamento do abono salarial ao impetrante em igualdade ao percebido pelos militares da ativa (fls. 22-24).

Fora interposto Agravo de Instrumento, o qual fora conhecido e monocraticamente provido (fls. 96-100).

O feito seguiu sua tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 105-105/versos) o juízo de piso concedeu a segurança pleiteada, condenando o impetrado a incluir nos proventos do militar o abono salarial em valor igual ao percebido pelos militares da ativa.

Foram apresentados Embargos de Declaração pelo impetrado (fls. 110-127), os quais foram acolhidos (fls. 158-163/versos), reformando a sentença anteriormente prolatada, e julgando improcedente a ação mandamental, denegando a ordem, extinguindo o feito com resolução de



mérito.

Inconformado, CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM interpôs recurso de Apelação (fls. 172-180), alegando, em suma, que o Decreto nº 2.209/97 garante aos policiais e bombeiros militares o direito destes receberem o referido abono, salientando o caráter emergencial da necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, funcionando o abono como um reajuste salarial, a ser compensado quando da revisão da remuneração dos militares.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, a fim de assegurar ao impetrante/apelante o direito à incorporação do abono salarial.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 184).

Em sede de Contrarrazões (fls. 185-202), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Coube-me por distribuição, julgar o presente feito (fls. 205).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 209-212/versos).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a possibilidade ou não de incorporação do abono salarial aos vencimentos do servidor militar, bem como a sua equiparação com os militares da ativa. Consta das razões recursais, que os Decretos Estaduais que tratam do Abono Salarial ratificam o direito de policiais e bombeiros militares em receber a referida vantagem, a qual possui caráter de recomposição salarial e não possuem natureza propter laborem, sendo, portanto, geral e permanente.

Ocorre que tais alegações são desprovidas de amparo legal, considerando que o referido abono salarial possui caráter transitório, com a finalidade de sanar tão somente situações emergenciais, sendo devido aos militares que se encontram na ativa.

Observa-se que tal entendimento pode ser extraído da leitura do art. 2º do Decreto nº. 2.836/98, vejamos:

"Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Conforme se infere do dispositivo acima citado, verifica-se ser Império de Lei o caráter emergencial para concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a



qualquer momento e, ainda que se argumente que o termo abono não seja apropriado para definir o benefício salarial instituído pelo referido Decreto, inexistente direito à percepção do abono na inatividade e muito menos à incorporação de tal verba em seus proventos.

A respeito do assunto, Helly Lopes Meirelles, leciona:

... não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes', isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed, pág. 410)

Desta feita, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 2. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação; 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvido do agravo Interno nos termos do voto da Relatora.

(TJ-PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 02/10/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA). (Grifo nosso).



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. DECISAO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISAO QUE CONCEDEU A VANTAGEM AO MILITAR. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. I Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto instituído pelo Decreto estadual n.º 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. II Se o referido decreto foi expresso em referir a transitoriedade da vantagem, não há que se falar em incorporação. III Agravo interno conhecido e improvido. (TJ-PA, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 13/11/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (201330090345, 136534, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/08/2014, Publicado em 06/08/2014). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABONO SALARIAL NÃO SE TRATA DE VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER PERMANENTE, MAS SIM EM CARÁTER TRANSITÓRIO, EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS EM ATIVIDADE, INVIÁVEL SE TORNA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE PARA SEREM EXTENSIVAS AOS INATIVOS DE MANEIRA ISONÔMICA DEVEM SER PREVISTA EM LEI, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE ABONO SALARIAL, VEZ QUE FORA INSTITUÍDO ATRAVÉS DE DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(201330089124, 132522, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 14/04/2014, Publicado em 29/04/2014). (grifo nosso)

Ademais, conclui-se que o abono salarial pleiteado não se consubstancia em aumento de fato, face sua natureza transitória, não se computando a regra de aposentadoria pela data do ingresso e sim pela data da inatividade, com a ressalva de que a contribuição previdenciária descontada da remuneração do autor, não incidiu sobre o abono ora em comento.

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO



PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários.

3 - Em se tratando de ato omissivo não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto. Reexame e Apelação conhecidos e providos.(201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014). (Grifo nosso)

Assim, não merecem ser acolhidas as alegações trazidas pelo recorrente, revelando-se imperiosa a manutenção integral da sentença recorrida.

REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum "a quo", em sede de Reexame Necessário, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de "a quo", que culminaram com a improcedência da tese expendida na exordial, razão pela qual, mantenho-a em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum, a sentença ora vergastada.

E, por fim, em REEXAME NECESSÁRIO, confirmar todos os termos da sentença.

É como voto.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160371458553 Nº 164831



00310599220128140301



20160371458553

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**